AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154670 - SP (2026/0002955-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	P A C L
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258 MAURICIO REHDER CESAR - SP220833 GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	:	P P DE C V E T L
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES - SP223801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DE PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AREsp MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve ataque integral aos fundamentos da negativa de seguimento e se a controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, dispensando o revolvimento fático-probatório.

3. As premissas fáticas do acórdão estadual – comercialização de produtos com personagens e marca registrada sem licença, contrafação, concorrência desleal e danos morais *in re ipsa* – foram firmadas com base em documentos e vídeos, e foram reiteradas em embargos integrativos, vinculando a recorrente ao remetente do pacote e afastando a alegação de ausência de provas. A revisão dessas conclusões exige reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica e pela incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58040995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 743d0175-c493-4465-ace1-88e13b31fda6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58040995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 743d0175-c493-4465-ace1-88e13b31fda6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154670 - SP (2026/0002955-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	P A C L
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258 MAURICIO REHDER CESAR - SP220833 GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	:	P P DE C V E T L
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES - SP223801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DE PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AREsp MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve ataque integral aos fundamentos da negativa de seguimento e se a controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, dispensando o revolvimento fático-probatório.

3. As premissas fáticas do acórdão estadual – comercialização de produtos com personagens e marca registrada sem licença, contrafação, concorrência desleal e danos morais *in re ipsa* – foram firmadas com base em documentos e vídeos, e foram reiteradas em embargos integrativos, vinculando a recorrente ao remetente do pacote e afastando a alegação de ausência de provas. A revisão dessas conclusões exige reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica e pela incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57665768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 15:02:58
Código de Controle do Documento: f9bb30c0-5592-42cf-850b-47430eec6720

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. A. C. L. (P. A. C. L.) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial acerca da incidência da Súmula 7/STJ, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 825/826).

Nas razões do recurso, P. A. C. L. apontou (1) ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, com destaque para a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito atinente aos arts. 355, I, 373, I, e 489, II e § 1º, II, III e IV, do CPC; (2) que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a necessidade de revolvimento fático-probatório, pois o especial buscou apenas a correta aplicação da lei federal aos fatos incontroversos(e-STJ, fls. 829-835).

A decisão agravada apoiou-se, entre outros fundamentos, no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na orientação da Corte Especial: “A decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR), e que o agravo que “não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” não deve ser conhecido (e-STJ, fls. 825/826).

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 842).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuidou de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo alegada utilização indevida da marca “O Show da Luna”, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com comercialização de produtos não licenciados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a violação marcária, a concorrência desleal e fixando danos morais, com apuração dos materiais em liquidação.

Em apelação, PACL sustentou ausência de provas específicas contra si, nulidades por fundamentação genérica, necessidade de produção probatória e violação de regras de ônus da prova.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, registrando que ficou comprovada a comercialização de produtos ostentando personagens e marca da autora

Documento eletrônico VDA57665768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 15:02:58
Código de Controle do Documento: f9bb30c0-5592-42cf-850b-47430eec6720

sem autorização, com base em documentos e vídeos juntados, além de apontar registros da marca em classes correlatas de produtos e reputar presentes os danos morais in re ipsa.

O acórdão esclareceu que os elementos probatórios corroboravam a prática ilícita, rechaçou omissão e consignou que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inveracidade dos documentos e vídeos trazidos pela autora.

Ao analisar o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do AREsp por entender que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando o princípio da dialeticidade e a orientação da Corte Especial sobre a necessidade de ataque integral aos fundamentos da negativa de seguimento.

O objetivo recursal é decidir se houve efetiva impugnação específica, pela agravante, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 7/STJ e se a controvérsia devolvida ao STJ versa matéria exclusivamente de direito, afastando a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Do agravo interno

P. A. C. L. sustentou que impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade do especial, com foco na não incidência da Súmula 7/STJ; afirmou que o recurso cuidou de matéria exclusivamente de direito (arts. 355, I; 373, I; e 489, II, § 1º, II, III e IV, do CPC); disse que a exposição do contexto fático não demanda reexame de provas; e pediu reconsideração da decisão monocrática ou julgamento colegiado para conhecimento do AREsp e provimento do especial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial assentou, com base em documentos e vídeos juntados aos autos, que as rés comercializaram produtos ostentando personagens e marca registrada da autora sem licença, concluindo pela contrafação, concorrência desleal e cabimento de danos materiais e morais, inclusive in re ipsa (e-STJ, fls. 716-717).

Em embargos integrativos, o Tribunal estadual explicitou a correlação entre o endereço cadastral de P. A. C. L. (JUCESP) e o remetente do pacote de págs. 134-142, contendo o painel adquirido no vídeo indicado, e registrou que a embargante não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, tampouco infirmou a veracidade dos documentos e vídeos (e-STJ, fls. 739-741).

Esse conjunto de premissas fáticas é o suporte da condenação e da manutenção do julgado. A reforma, como pretendida pela P. A. C. L., exigiria substituir essas premissas por nova leitura do acervo probatório – o que caracteriza pretensão de reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57665768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 15:02:58
Código de Controle do Documento: f9bb30c0-5592-42cf-850b-47430eec6720

A propósito, veja-se jurisprudência:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO FORMAL AO RECURSO PRINCIPAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O recurso adesivo não está subordinado tematicamente ao recurso principal, sendo a única subordinação entre ambos de caráter formal, conforme o art. 997, § 2º, III, do CPC.*
> *2. A ausência de assinatura digital não gera nulidade processual, pois foi constatada a validade da assinatura digital em petição nos autos e não houve demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.*
> *3.* ***A revisão do entendimento firmado na origem acerca da existência de uso indevido de marca e concorrência desleal demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *4. Recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 1.653.638/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaque no original)

Dessa forma, o agravo interno não desconstitui o fundamento de inadmissibilidade e não supera o óbice sumular. Portanto, o pedido de reconsideração não encontra lastro em argumento novo e relevante, limitando-se a reeditar a tese de direito sem confronto analítico com os fundamentos autônomos da inadmissão e com as premissas fáticas do acórdão recorrido e do integrativo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar novamente os honorários, preservando a majoração fixada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 825/826).

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 15:02:58
Código de Controle do Documento: f9bb30c0-5592-42cf-850b-47430eec6720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.670 / SP

Número Registro: 2026/0002955-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00611012920238260100 11359236920238260100 611012920238260100
6110129202382601001135923692023826010 0

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A C L
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO : P P DE C V E T L
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES - SP223801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P A C L
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO : P P DE C V E T L
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES - SP223801

Documento eletrônico VDA57900422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:11:24
Código de Controle do Documento: aba31b0c-3a3c-416c-8f32-c89c82d2046d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:11:24
Código de Controle do Documento: aba31b0c-3a3c-416c-8f32-c89c82d2046d